



## **PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE**

**Interessado:** São Simão Saneamento Ambiental S.A.

**Processo Administrativo:** 22491/2024 (CENTI)

**Assunto:** Verifica o cumprimento dos indicadores de qualidade e desempenho dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela SSSA no mês de março de 2024, no Município de São Simão.

### **DECISÃO**

A **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – AMAE**, instituída pela Lei Complementar nº 130/2018, em cumprimento à cláusula 32.1 do Contrato de Concessão nº 36/2022<sup>i</sup>, por meio da Diretoria de Regulação e Fiscalização, realizou a análise dos Indicadores de Qualidade e Desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Município de São Simão no decorrer do mês de **março de 2024**.

O contrato estabelece, na cláusula 16.5 que:

*“As metas dos SERVIÇOS serão aferidas pela ENTIDADE REGULADORA de acordo com os critérios estabelecidos no CADERNO DE ENCARGOS, sendo que o seu não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA, por fatos ou atos a ela imputáveis, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis previstas neste CONTRATO.”*

Por sua vez, o Anexo X – Indicadores de Qualidade e Desempenho do Contrato de Concessão constam os critérios, a metodologia, a periodicidade e o procedimento para apuração do cumprimento dos indicadores de qualidade e desempenho, havendo expressa previsão de que:

*“A CONCESSIONÁRIA deverá, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação dos SERVIÇOS, elaborar e apresentar à ENTIDADE REGULADORA, com cópia para o PODER CONCEDENTE, o Relatório de Desempenho mensal com a aferição dos indicadores de desempenho relativos aos SERVIÇOS prestados no mês anterior, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Anexo, **acompanhado dos dados e informações necessários** à apuração dos resultados.*

*O Relatório de Desempenho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para cada indicador de qualidade:*

- *Consolidação do registro de medições realizadas em cada mês, bem como fonte dos dados e responsável pela obtenção das informações;*
- *Memória de cálculo e resultado;*
- *Demais dados e documentos necessários para a ENTIDADE REGULADORA avaliar a qualidade dos SERVIÇOS.*

<sup>i</sup> O Contrato de Concessão 36/2022 foi firmado entre o Município de São Simão e a concessionária São Simão Saneamento Ambiental S.A (SSSA), e, tem como interveniente anuente a AMAE, entidade reguladora escolhida pelo Município para regular e fiscalizar os serviços contratados.



Neste procedimento, verifco que a concessionária apresentou à AMAE, como de costume, o relatório de avaliação dos indicadores de qualidade e desempenho acompanhado de documentos comprobatórios e evidências para subsidiar a aferição dos indicadores dos serviços pela agência.

Da análise, que é realizada dentro da Diretoria de Regulação e Fiscalização pela Coordenação de Regulação, resultou numa **Contestação** fundamentada à nota do **Indicador de Economias Atingidas por Paralisações (IEP)**, por considerar que faltou água por mais de três horas para usuários do bairro Dimpress. Isto, após analisar o Comunicado de Inatividade 003.2024 expedido pela São Simão Saneamento Ambiental (SSSA), no dia 15 de março de 2024, às 11:30, e compará-lo às informações do Relatório Operacional gerado pelo *software Sansys*, em que constava o registro de duas reclamações de falta de água no dia da ocorrência, além de outras quatro reclamações em situações e momentos diversos.

A SSSA informou que ocorreu parada não programada no poço do bairro “DIMPESS”, em decorrência da falta de fase na rede de energia elétrica, e que abriu o protocolo 377446980 junto à Equatorial Goiás. Sendo que o sistema seguiria trabalhando de forma reduzida com o nível do reservatório durante a parada não programada, e que disponibilizaria água por meio de carro pipa como medida de contingência, caso fosse necessário. A prestadora argumentara que não contabilizou a ocorrência de paralisação devido a interrupção do serviço de abastecimento de água ter sido provocada por queda de energia elétrica, cujo fornecimento é de responsabilidade da “Equatorial Goiás”.

Contudo a Diretoria de Fiscalização e Regulação, por meio da Coordenação de Regulação, com entendimento diverso da prestadora, emitiu uma **Contestação** na qual considerou como paralisação do serviço de abastecimento de água, ainda que o motivo tenha sido gerado pela queda no fornecimento de energia, sustentando que a desconsideração não possuía respaldo em lei ou no contrato de concessão, e ainda, pela possibilidade da concessionária adotar uma fonte de fornecimento individual/temporária tal como a instalação de um gerador.

Assim, com fundamento no Anexo X, do Contrato de Concessão, a equipe técnica da AMAE recalculou o valor do IEP e lhe atribuiu valor de 0,03%.

É importante ressaltar que a análise concluiu, conforme fundamentação constante na peça de Contestação, pela **aprovação** dos valores apresentados pela concessionária para **todos os demais indicadores de qualidade e desempenho dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, quais sejam:

- a. Qualidade da Água Potável (IAQ);
- b. Indicador de Qualidade de Efluentes Final (IDF);
- c. Indicador de Extravasamento de Estações Elevatórias de Esgoto (IDE);
- d. Indicador de Rompimento de Coletores (IDC);
- e. Indicador de Eficiência dos Prazos de Atendimento (IEPA).

Além disso, a concessionária pediu revisão da nota atribuída ao IEPA, devido ao erro de cálculo, que ocasionou a redução da nota a que ela tinha direito.



## 1. DISCORDÂNCIA DA CONCESSIONÁRIA

Após ser cientificada pela agência, a concessionária postulou Revisão da análise, por meio do **ofício SSSA/RECON/066/2024**, informando que essa situação, distintamente do indicado pela AMAE através de sua contestação, teria previsão contratual, e por isso seria caracterizadora de isenção de responsabilidade por parte da Concessionária.

A SSSA alega que a falta de energia elétrica provocada por falha da prestação da Equatorial Goiás não deveria ocasionar na interferência no indicador IEP, e que deveria ser considerada uma “interferência imprevista”, baseando-se na subcláusula contratual 26.6.10, a qual trata de “Ocorrência de fato do príncipe, ato da Administração ou interferências imprevistas”.

A prestadora relata que “o Contrato é claro, em seu item 26.6, que a Concessionária não será responsável pelos riscos da Concessão, conforme elencados nos subitens seguintes, tal qual o 26.6.10. Este trata de ‘Ocorrência de fato do príncipe, ato da Administração ou interferências imprevistas’”.

Através do ofício citado, a SSSA afirma que “como se denota do trecho acima, as interferências imprevistas constituem causa legítima para a SSSA não ser responsabilizada pela interrupção no fornecimento de água, conforme alegado pela AMAE. A razão pela qual tal situação ocorreu, como já explicitado acima e citado pela própria Agência, foi a falha da empresa Equatorial na prestação do serviço de energia elétrica.”

A concessionária indicou ainda erro formal na atribuição da nota do indicador Indicador de Eficiência dos Prazos de Atendimento (IEPA), que foi lançado na conclusão da contestação como aprovado com nota 0, onde deveria estar nota 7,5.

Diante do exposto, a SSSA solicitou a **revisão** do cálculo homologado pela AMAE na contestação, justificando que a SSSA não deu causa à interrupção de fornecimento de água, e que contrato de Concessão excetua a responsabilização da Empresa no caso de “interferências imprevistas”.

Conforme o Anexo X do Contrato de Concessão entre o Município de São Simão e a São Simão Saneamento Ambiental, **caso a entidade reguladora apresente à concessionária discordância em relação a qualquer indicador de desempenho aferido e a concessionária não concorde com as considerações apresentadas pela entidade, o assunto deverá ser submetido à autoridade hierárquica superior da entidade reguladora.**

Da leitura do contrato nº 36/2022 temos pela subcláusula 26.5 que “salvo os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados a presente CONCESSÃO”.

Pela subcláusula 26.6 temos que “A CONCESSIONÁRIA não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO, cabendo a ela o direito à readequação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando da sua ocorrência, desde que demonstrado que tal equilíbrio foi afetado”. Seguindo, temos a subcláusula 26.6.10 com a seguinte redação “Ocorrência de fato do príncipe, ato da Administração ou interferências imprevistas”.

Portanto, a interpretação do dispositivo se dá no sentido de que a concessionária não é responsável pelos riscos quando da ocorrência de fato do príncipe, ato da administração ou interferência imprevista, cabendo a ela o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO quando da sua ocorrência, desde que demonstrado que tal equilíbrio foi afetado.

Assim, resta saber se a parada do serviço de abastecimento de água ocasionada pela insuficiência ou a falta de energia elétrica pode ser considerada fato do príncipe ou ato da administração e interferência imprevista, como quer a prestadora dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Antes disso, faz-se necessário recorrer a definição de “fato do príncipe”, “ato da Administração” e “interferências imprevistas”. Conforme Hely Lopes Meirelles:

***Fato do príncipe: “É toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo. Essa oneração, constituindo uma álea administrativa extraordinária e extracontratual, obriga o Poder Público contratante a compensar integralmente os prejuízos suportados pela outra parte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução do ajuste, e, se a conclusão de seu objeto se tornar impossível, rende ensejo à rescisão do contrato, com as indenizações cabíveis. (...) O fato do príncipe pode exteriorizar-se em lei, regulamento ou qualquer outro ato geral do Poder Público que atinja a execução do contrato, como pode provir da própria Administração contratante ou de outra esfera administrativa competente para a adoção da medida governamental. (...) Não se confunde com a alteração ou a rescisão unilateral do contrato por conveniência da Administração, visto que neste caso a deliberação da autoridade é específica para o contrato e visa, precisamente, a modificar ou pôr fim à sua execução, ao passo que no fato do príncipe a medida é geral, não objetiva fazer cessar a execução do contrato e só incide indiretamente sobre o ajustado pelas partes, tal como quando uma proibição de importação de determinado produto passa a dificultar ou torna inexecutável a obra, o serviço ou os fornecimentos nos termos em que foram anteriormente contratados (Meirelles, 2002, p. 237/239).***

***Fato da Administração: “Considera-se fato da administração toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede sua execução. Esse fato se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade do particular pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes. Tal ocorre quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou do serviço, ou não providencia as desapropriações necessárias, ou não expede a tempo as competentes ordens de serviço, ou pratica qualquer ato impediante dos trabalhos a cargo da outra parte. (...) Neste ponto, convém advertir que fato da administração não se confunde com fato do príncipe, já estudado anteriormente, porque cada um tem características próprias e efeitos diversos: o fato da administração é específico e incidente sobre determinado contrato, caracterizando inadimplência da Administração contratante que impede, dificulta ou retarda a execução das obras ou***

*serviços, ensejando a revisão do ajuste ou sua rescisão por culpa da própria Administração; o fato do príncipe decorre de ato geral do Poder Público estranho ao contrato, mas que reflexamente veda ou obstaculiza sua execução, o que autoriza também a revisão do ajuste ou, mesmo, sua rescisão, embora sem tipificar inadimplência da Administração contratante” (Meirelles, 2002, p. 239).*

**Interferências imprevistas:** *“São ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do contrato, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos. É o que se verifica, por exemplo, com o encontro de um subsolo rochoso e inesperado para o local, ou de um lençol anormal de água subterrânea, ou de canalizações de serviços públicos não indicados no projeto e que exigem remoções especiais. O que caracteriza a interferência imprevista e a distingue das demais superveniências é a descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do contrato, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada através das obras ou serviços em andamento, dada sua omissão nas sondagens ou sua imprevisibilidade para o local em circunstâncias comuns de trabalho. Essas interferências imprevistas, sendo excepcionais e criando dificuldades e encargos extraordinários para a normal execução do contrato, ensejam sua revisão e a recomposição de preços, por não serem válidos os que foram estabelecidos sem abranger as novas e onerosas ocorrências” (Meirelles, 2002, p. 240).*

Como visto, o fato do príncipe decorre de um ato estatal, geral do Poder Público, não imprevisto e imprevisível no contrato e que tem efeitos reflexos na sua execução. Pode ser ato da própria administração pública contratante (Mun. São Simão) ou de outra esfera estatal. Contudo, não é possível considerar a falta de energia elétrica pontual, para determinado bairro ou porção de uma cidade, como uma determinação estatal e geral. Válido reforçar, que o termo “geral” se refere à determinação do Estado de caráter geral, normalmente usado para leis e decretos, pois em regra são elaboradas para serem aplicadas a todos e não a um sujeito específico,

Já o fato da administração é específico e incidente sobre determinado contrato, caracterizando inadimplência da Administração contratante. O que não se adéqua neste caso, visto que a insuficiência ou total falta de energia elétrica não foi provocada pelo Município de São Simão.

A “interferência imprevista” se caracteriza por fatos imprevistos que só são conhecidos durante a execução do próprio contrato administrativo, logo a eventual queda de energia, em tese, não se amolda à definição de interferência imprevista.

No presente caso, a SSSA não conseguiu demonstrar que a falta de energia elétrica foi um ato estatal, de caráter geral, imprevisível ou imprevisto, e que não sabia da possibilidade de que quaisquer itens dos sistemas que opera podem passar por falta de energia.

Ademais, as interrupções no fornecimento de energia elétrica podem ocorrer em qualquer lugar, não podendo ser classificadas como fatos imprevisíveis, inclusive porque o próprio **Plano**

**de Investimentos** (Resolução 18/2022) da concessionária tem indicação expressa das medidas que se comprometeu a adotar para evitar os acontecimentos decorrentes da falta de energia elétrica:

#### ***4.5. Programa de Ações Emergenciais***

##### ***• Abastecimento de Água***

*As ações relativas aos eventos de emergência e contingência têm o objetivo de assegurar a continuidade dos processos e atendimento dos serviços de abastecimento de água existentes. Estas ações visam também acelerar a retomada e a normalidade em caso de ocorrências de qualquer natureza relativa aos serviços de abastecimento de água do município de São Simão/GO. As ocorrências de maior probabilidade de acontecimentos estão descritas abaixo:*

***Interrupção do fornecimento de água:*** *quando ocorre uma estiagem prolongada ou uma interrupção no fornecimento de energia elétrica nas instalações de produção de água, o sistema de abastecimento é prejudicado.*

*Outros fatores que podem inferir nessa interrupção, pode estar relacionada a qualidade inadequada da água dos mananciais subterrâneos, aos rompimentos de redes e linhas de adutoras de água tratada e a danos a equipamentos eletromecânicos/estruturas que reduzam ou inviabilize sua funcionalidade.*

*Dado estas circunstâncias, o plano de contingência inicia-se pelo registro do evento, seguida pela verificação e adequação de plano de ação às características da ocorrência, e pela implantação de abastecimento emergencial.*

*Também é necessário comunicar às autoridades e a população. Outros planos para contingenciar essas situações são, controle de água disponível nos reservatórios, reparo das instalações danificadas e a implementação de rodízio de abastecimento ou abastecimento emergencial.*

***Quando a interrupção no fornecimento ocorre, a adução dos poços subterrâneos pode ser redistribuída, mantendo o cloro residual livre dentro do Padrão de Potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.***

No próprio tópico do Plano de Investimentos (4.5), ao tratar das ações relativas aos eventos de emergência e contingência relacionados ao esgotamento sanitário, a concessionária voltou a mencionar as interrupções prolongadas no fornecimento da energia e informou, inclusive, sobre a eventual instalação de geradores de energia, caso necessário:

***Paralisação da ETE ou Extravasamento em Estações Elevatórias:*** *normalmente ocorre quando há alguma interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica nas estações elevatórias de esgoto, ou também pode ocorrer devido a danos em equipamentos eletromecânicos ou de estruturas. Com isso, é ideal que se registre*

*esses eventos, a fim de mapeá-los e, em seguida, comunicar às autoridades e órgãos de controle ambiental e reguladores para que tenham ciência, além da avaliação técnica, econômica e ambiental da eventual instalação de geradores de energia, caso necessário.*

Diante disso, é mister reconhecer que não ocorreu fato do príncipe, nem da administração e nem interferência imprevista.

Além disso, corroborar com a interpretação da SSSA de que a eventual falta de energia é uma “interferência imprevista”, para simplesmente dispensá-la da aferição dos indicadores de economias atingidas por paralisação, poderia abrir um precedente de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual seria indevido, pois a interferência imprevista deve dificultar e onerar extraordinariamente o prosseguimento e a execução do contrato.

Vale dizer que a concessionária se obrigou, ao se vincular ao contrato de concessão, a prestar os serviços adequados, que é aquele que “satisfaz as condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade da TARIFA” (cláusula 15.3). Por sua vez, a continuidade, conforme a subcláusula 15.3.2. é a “**manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da oferta dos “SERVIÇOS, exceto nos casos previstos em lei ou neste CONTRATO”**”. Ao existir paralisações, o serviço não está adequado, motivo pelo qual, existem os indicadores de qualidade e desempenho para que soluções possam ser buscadas a fim de garantir a melhoria dos serviços.

Diante o exposto, **concluo que a simples queda de energia não deve ser considerada uma interferência imprevista e nem fato do príncipe ou da administração, de forma que a análise da equipe da Diretoria de Regulação e Fiscalização da AMAE foi acertada ao computar como paralisação dos serviços aquela ocorrida no bairro “DIMPESS” constante no Comunicado de Inatividade 03/2024.**

## 2. ERRO DE ATRIBUIÇÃO

Ao analisar as notas apresentadas na Contestação quanto ao IEP, verifico que houve um erro de atribuição da nota do indicador ao defini-la em 5 (cinco) pontos, se o indicador encontrado foi de 0,03%. Obviamente, essa atribuição errônea resultou numa classificação incorreta pois, em desconformidade com o Anexo X, do Contrato de concessão:

Classificação	Média de referência para o IEP (%)	Nota
Adequado	0	10 pontos
Suficiente	$0 < \text{IEP} \leq 1$	7,5 pontos
Insuficiente	$1 < \text{IEP} \leq 2$	5 pontos
Inadequado	$2 < \text{IEP} \leq 5$	2,5 pontos
Inaceitável	$> 5$	0
<b>Peso</b>	<b>30%</b>	

**Tabela 1.** Classificação, média, nota e peso do IEP, constante no Anexo X do Contrato de Concessão 36/2022.

Como visto indicador de 0,03% para o IEP resulta na nota de **7,5** (sete vírgula cinco) pontos e classificação como **Suficiente**.

Diante disso, de ofício, decido retificar a Nota e a Classificação do IEP dos serviços prestados em março/2024, para os indicados na tabela abaixo:

PARALISAÇÕES	EP	T	EP*T	$\Sigma(EP*T)$	QA	N	QA*24*N	IEP (%)	NOTA	CLAS.
Comunicado de Inatividade nº 03/2024	41	29	1189	1557,76	7108	31	5288352	0,03	7,5	SUFICIENTE
Paralisações referentes aos protocolos de "reclamação por falta de água"	6	61,46	368,76							

**Tabela 2.** Indicador de Economias Atingidas por Paralisações (IEP) calculado pela AMAE.

### 3. ERRO MATERIAL

Quanto ao pedido de revisão do Indicador de Eficiência dos Prazos de Atendimento (IEPA), no qual foi indicado erro material no lançamento do valor mesmo.

Ao analisar a peça contestatória, verifico que apesar de no item 4.1 e na Tabela 14 indicarem que a nota correspondente era de 7,5, com classificação "suficiente", de fato ocorreu erro material no lançamento final constante na tabela 15, onde constam as notas de todos os indicadores, sendo que foi atribuída ao IEPA a nota "0", sendo necessário a sua retificação.

Diante o erro verificado no lançamento da nota do indicador IEPA, em sede de revisão decido retificar a **nota atribuída ao IEPA que deve ser de 7,5 pontos e mantenho o valor 96,10% e classificação "suficiente", conforme indicado na Tabela 2.**

SRPE	TSR	IEPA	NOTA	CLASSIF
222	231	96,10%	7,5	SUFICIENTE

**Tabela 3.** IEPA obtido pela concessionária SSSA e aprovado pela AMAE.

### 4. DECISÃO FINAL DOS INDICADORES DE QUALIDADE

Apresentado o relatório mensal dos indicadores de qualidade e desempenho pela concessionária, a AMAE analisou o seu conteúdo e os documentos comprobatórios necessários para subsidiar a aferição dos indicadores por esta agência reguladora.

Saliento que a análise geral de todos os indicadores de qualidade e desempenho integram a Contestação realizada pela AMAE. **Assim, as alterações indicadas na presente decisão trazem as fundamentações quanto a revisão solicitada para os indicadores IEP e IEPA, inclusive quanto aos erros materiais e de atribuição, conforme exposto na fundamentação.**

Após a análise realizada pela equipe da AMAE e da revisão solicitada pela prestadora dos



serviços quanto às notas, valores e classificação atribuídas na Contestação, **DECIDO APROVAR** os valores apresentados pela concessionária para o Indicador de Qualidade da Água Potável Distribuída (IAQ), Indicador de Qualidade de Efluentes Final (IDF), Indicador de Extravasamento de Estações Elevatórias de Esgoto (IDE), Indicador de Rompimento de Coletores (IDC) e Indicador de Eficiência dos Prazos de Atendimento (IEPA) e **REPROVO** o valor do Indicador de Economias Atingidas por Paralisações (IEP) apresentado pela concessionária, cujos fundamentos constam na Contestação e nesta decisão.

Por fim, **DECIDO** RETIFICAR a nota e a classificação do IEP dos serviços prestados em março/2024.

Diante disso, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE, no uso das atribuições que lhe confere a subcláusula 20.1.4 do Contrato de Concessão nº 36/2022, que incumbe à agência reguladora “aferir o atendimento de metas e indicadores de qualidade e desempenho pela CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos previstos no CADERNO DE ENCARGOS e no Anexo X deste CONTRATO”, atribui os seguintes valores, notas e classificações aos indicadores de qualidade e desempenho dos serviços prestados em março de 2024, conforme a tabela abaixo.

#### VALORES DOS INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO DE MARÇO DE 2024

Indicador	Valor (%)	Nota (pontos)	Classificação
IEP	0,03	7,5	Suficiente
IAQ	0	10	Adequado
IDF	100	10	Adequado
IDE	0	10	Adequado
IDC	0	10	Adequado
IEPA	96,10	7,5	Suficiente

Tabela 3. Valor final dos indicadores definidos e aprovados pela AMAE, referente ao mês de março de 2024.

Determino ainda que a concessionária São Simão Saneamento Ambiental S.A. e o titular dos serviços Município de São Simão sejam intimados para conhecimento desta decisão.

Rio Verde – GO, 28 de maio de 2024.

**BRUNO BOTELHO SALEH**  
Presidente da AMAE  
Decreto nº 1574/2019